



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Órgão Especial

Gabinete 03 - Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

Ação Penal de Competência Originária nº 0805563-16.2021.8.15.0000

Relator : Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Origem : Órgão Especial

Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba

Representante : Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba

Réu : Alecsandro Bezerra dos Santos

Advogado : Defensoria Pública do Estado da Paraíba

EMENTA:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA (ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO. PROVA DIGITAL REGULARMENTE OBTIDA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO OU DE EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DE EXPRESSÃO EMPREGADA PARA DISSIMULAR A EXIGÊNCIA ILÍCITA. NEXO FUNCIONAL EVIDENCIADO. PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO EM CONSEQUÊNCIA DA SOLICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. PERDA DO CARGO COMO EFEITO ESPECÍFICO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame:

1. Ação penal de competência originária do Órgão Especial, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de conduta delitiva praticada por Prefeito Municipal, consistente em solicitação de vantagem indevida, no exercício do cargo, e no contexto de contratação direta de atração artística custeada com recursos públicos municipais.

II. Questões em discussão:

2. Discute-se: (2.1) a tipicidade da conduta imputada, diante da alegada ausência de pagamento da vantagem e da não realização do evento contratado; (2.2) a validade e suficiência da prova digital produzida; (2.3) a caracterização do dolo específico e do nexo funcional; (2.4) a possibilidade de interpretação lícita da expressão utilizada pelo agente público; (2.5) a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal; (2.6) a correta individualização da pena; (2.7) a decretação da perda do cargo público como efeito específico da condenação; e (2.8) a situação do réu quanto ao direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir:

3. O crime de corrupção passiva possui natureza formal e consuma-se com a simples solicitação de vantagem indevida em razão da função pública, sendo prescindível o efetivo recebimento do numerário ou a produção de resultado naturalístico.

4. A prova digital, regularmente obtida mediante autorização judicial, submetida ao contraditório e corroborada por elementos documentais e deponenciais, demonstra de forma segura a materialidade e a autoria delitivas.

5. A interpretação do conteúdo comunicacional deve ser realizada à luz do contexto fático-probatório, sendo inviável conferir sentido lícito à expressão utilizada para dissimular a exigência ilícita.

6. Evidenciado o nexo funcional entre a solicitação da vantagem e o exercício do cargo público, bem como a prática de atos administrativos subsequentes em consonância com o ajuste espúrio, impõe-se a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal.

7. A dosimetria da pena observa fundamentação concreta e critérios objetivos. A perda do cargo público mostra-se medida necessária e proporcional, diante da incompatibilidade entre o exercício da função e a prática delitiva reconhecida. Ausentes os requisitos da prisão cautelar, assegura-se ao réu o direito de recorrer em liberdade.

IV. Dispositivo:

8. Denúncia julgada procedente para condenar o réu pela prática do crime de corrupção passiva majorada (artigo 317, § 1º, do Código Penal), fixando-se a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de além de 206 (duzentos e seis) dias-multa, declarando-se a perda do cargo público como efeito específico da condenação, assegurando-se-lhe o direito de recorrer em liberdade.

V. Tese firmada:

9. *“Configura o crime de corrupção passiva a solicitação de vantagem indevida por agente público em razão da função, ainda que dissimulada por expressão eufemística, sendo desnecessária a comprovação de pagamento ou de resultado naturalístico, bastando a demonstração do nexo funcional e da utilização do cargo como instrumento de obtenção de vantagem privada”.*

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, artigos 5º, inciso LVII, e 15, inciso III;
- Código Penal, artigos 33, 317, *caput* e § 1º, 59, 68, 92, inciso I, alínea “a”, e 49.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, REsp nº 1.745.410/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018); AgRg no HC nº 935.128/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/10/2024); AgRg no AREsp nº 2.223.252/RS (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023); AgRg no AREsp nº 2.832.345/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025); e Tema Repetitivo 1194 — REsp nº 2.001.973/RS (relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **JULGAR PROCEDENTE a denúncia**, para **CONDENAR o réu ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** pela prática do crime de **corrupção passiva**, previsto no **artigo 317, § 1º, do Código Penal**, porquanto demonstradas, de forma segura e suficiente, a **materialidade**, a **autoria**, o **dolo específico** e o **nexo funcional** entre a solicitação da vantagem indevida e o exercício do cargo público, bem como a prática de atos de ofício em consequência dessa solicitação, imputando-lhe uma pena definitiva de 7

(sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 206 (duzentos e seis) dias-multa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal de competência originária deflagrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** contra **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, vulgo “**Sandro Môco**”, à época Prefeito Constitucional do Município de Camalaú (neste Estado da Paraíba), pela suposta prática do crime de **corrupção passiva**, tipificado no artigo 317, *caput*, do Código Penal.

De acordo com a narrativa circunstanciada da exordial acusatória (ID nº 10516127), a persecução penal originou-se do compartilhamento de provas colhidas no bojo da Medida Cautelar nº 0000210-62.2020.8.15.0000, referente à “*Operação Rent a Car*”. Naquela oportunidade, o aparelho celular do denunciado foi apreendido e submetido à perícia técnica, a qual revelou diálogos comprometedores mantidos via aplicativo *WhatsApp*, entre os dias 15 de fevereiro e 1º de março de 2020, com o representante da empresa PRLW Shows LTDA, responsável pela banda “*Pedrinho Pegação*”.

Narra o *Parquet* que o então gestor municipal iniciou tratativas para a contratação direta da referida atração musical, para se apresentar em festa pública no dia 18 de março de 2020. Durante as negociações, o empresário informou que o valor do *show* seria de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** caso houvesse a inclusão de “*comissão*” (propina), ou **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** caso não houvesse tal repasse extraoficial. O Ministério Público enfatiza que o réu, alegando que o município de Camalaú era pequeno e pobre, recusou o valor maior, mas, após fechar a contratação pelo patamar inferior (R\$ 25.000,00), solicitou expressamente, via áudio: “***Meu amigo, vamos fechar aí para o dia 18, certo? [...] E aí você me dá só o dinheiro do refrigerante, pode ser?***”

Sustenta a acusação que o termo “***dinheiro do refrigerante***” constitui notório jargão eufemístico para a solicitação de vantagem indevida em razão do cargo, configurando crime *ratione officii*, visto que o denunciado detinha o poder discricionário de efetivar a contratação por inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993). Ressalte-se que o contrato foi formalizado em 6 de março de 2020 pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porém o evento não ocorreu e nenhum pagamento foi realizado devido às restrições sanitárias impostas pela pandemia de COVID-19, o que,

segundo o órgão ministerial, não afasta a tipicidade, por se tratar de delito formal consumado com a simples solicitação.

No *iter* processual, o denunciado foi notificado para resposta preliminar (Lei nº 8.038/1990), mas ficou-se inerte, sendo assistido pela Defensoria Pública, que arguiu a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta por ausência de materialidade e dolo (ID nº 12554575).

Em 23 de março de 2022, o Tribunal Pleno deste Sodalício, à unanimidade, **recebeu a denúncia** e, diante da gravidade concreta e da habitualidade delitiva revelada pelo extenso rol de antecedentes criminais do réu (incluindo processos por desvio de verbas, lavagem de dinheiro, crimes ambientais e porte ilegal de arma), determinou o seu **afastamento cautelar das funções de Prefeito**, medida que foi sucessivamente prorrogada para resguardar a instrução e a ordem pública (*ex vi* do acórdão anexo ao evento de ID nº 15134327).

A **instrução criminal** foi delegada ao Juízo da 1ª Vara Mista de Monteiro. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de julho de 2024, foram inquiridas as testemunhas de defesa **Patrícia Guenes da Silva** e **Nailson de Farias Monteiro**. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou veementemente a prática delitiva, sustentando que o termo "*refrigerante*" se referia a despesas operacionais de alimentação dos músicos e que a acusação se baseia em uma interpretação descontextualizada de uma conversa informal.

Em **alegações finais**, o **Ministério Público** (ID nº 29836697) pugnou pela condenação integral nos termos da denúncia, asseverando que a materialidade e a autoria estão sobejamente comprovadas pelos registros fonográficos e telemáticos, que demonstram a negociação de preços com e sem "*comissão*" e a subsequente solicitação de vantagem após o fechamento do contrato.

A **Defensoria Pública**, em seus **memoriais finais** (ID nº 39584409), pleiteou a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*. Argumentou que não houve comprovação do dolo de receber propina e que a tese acusatória repousa sobre ilações subjetivas quanto ao significado das palavras utilizadas, não havendo prova contundente de que o "*refrigerante*" fosse, de fato, dinheiro para o bolso do gestor.

Nos eventos de ID's 39837005 a 39944551, constam Certidões de Antecedentes atualizadas do réu.

É o que tinha a relatar, em sua inteireza e circunstanciamento.

VOTO - Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (RELATOR):

Encerrada a instrução, com interrogatório do acusado e apresentação de alegações finais por ambas as partes, o feito encontra-se maduro para julgamento.

E, nesse toar, consigne-se que a presente ação penal originária submete a este Órgão Especial conduta que não apenas transborda os limites da tipicidade penal em sentido estrito, mas alcança o núcleo normativo da moralidade administrativa, valor estruturante do Estado Democrático de Direito. O crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, não se destina à tutela exclusiva do patrimônio público sob viés economicista, mas, sobretudo, à preservação da imparcialidade decisória, da lealdade institucional e da confiança da coletividade no exercício da função pública.

No regime republicano, o exercício da função estatal não se confunde com prerrogativa pessoal, tampouco com espaço de barganha privada. Trata-se de encargo temporário, exercido em nome da coletividade, submetido a deveres reforçados de legalidade, impessoalidade e moralidade. Quando o Chefe do Poder Executivo Municipal instrumentaliza o poder decisório que lhe foi conferido pelo sufrágio popular para converter contratos administrativos em fonte de proveito pessoal, opera verdadeira inversão axiológica da função pública, subvertendo sua finalidade constitucional.

Essa dimensão ética não representa juízo moral abstrato ou voluntarismo judicial, mas elemento normativo imanente ao próprio tipo penal da corrupção passiva, cuja razão de ser consiste precisamente na proteção da lisura da atuação estatal e da higidez das decisões administrativas frente a interesses espúrios. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao interpretar o artigo 317 do Código Penal, tem reiteradamente afirmado que o bem jurídico tutelado transcende a mera correlação entre

vantagem indevida e ato formal de ofício, abrangendo qualquer facilidade ou influência decorrente do exercício da função pública.

É o que se extrai do **REsp nº 1.745.410/SP**, no qual se assentou que:

“O crime de corrupção passiva não exige nexo causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente”.

(STJ - REsp nº 1.745.410/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 23/10/2018)

À luz dessa compreensão dogmática consolidada, e analisadas as razões defensivas apresentadas ao longo da instrução e nas alegações finais, constata-se que a controvérsia jurídica posta à apreciação deste Órgão Especial não reside na autoria formal da conduta, nem na existência do diálogo mantido entre o acusado e o particular, mas, essencialmente, na **qualificação jurídico-penal dos fatos** e na **idoneidade do acervo probatório** para sustentar o decreto condenatório.

De modo sistemático, as teses defensivas concentram-se nos seguintes **pontos controvertidos**, cuja resolução se impõe para o deslinde da causa:

a) se a conduta imputada ao réu é **atípica**, em razão da inexistência de resultado naturalístico, notadamente diante do cancelamento do evento artístico por força da pandemia de COVID-19 e da ausência de efetivo pagamento da vantagem indevida, discutindo-se, nesse contexto, a natureza jurídica do crime de corrupção passiva e o momento de sua consumação;

b) se a expressão utilizada pelo acusado — “*dinheiro do refrigerante*” — comporta **interpretação benigna ou neutra**, apta a afastar o dolo específico exigido pelo tipo penal do artigo 317 do Código Penal, ou se, ao revés, constitui eufemismo empregado para dissimular a solicitação de vantagem indevida em razão da função pública;

c) se o conjunto probatório lastreado em **mensagens e áudios extraídos de aplicativos de comunicação** é juridicamente válido e suficiente para embasar a condenação, à luz das regras de admissibilidade da prova digital, da cadeia de custódia, da prescindibilidade de perícia técnica exauriente e da alegada ausência de prova oral direta da solicitação;

d) se há **nexo funcional relevante** entre a solicitação da vantagem indevida e o exercício do cargo público, especialmente no que concerne à possibilidade de configuração do crime de corrupção passiva independentemente da demonstração de ato de ofício específico ou formalmente vinculado;

e) se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para a **incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal**, diante da posterior prática de atos administrativos relacionados à contratação da atração artística; e

f) por fim, superadas as teses absolutórias, se a **dosimetria da pena** deve refletir grau mais elevado de reprovabilidade da conduta, considerando a posição funcional ocupada pelo réu, as circunstâncias do crime, o impacto social da infração e os elementos indicativos de desvio reiterado de conduta funcional.

É a partir da análise ordenada e aprofundada desses pontos controvertidos que se procederá ao exame do mérito, com o enfrentamento individualizado das teses defensivas e a consequente formação do convencimento jurisdicional.

1. Da figura delitiva em apuração: estrutura típica, bem jurídico tutelado e elementos normativos do crime de corrupção passiva

1.1. Antes de ingressar no exame da materialidade e da autoria delitivas, mostra-se metodologicamente necessário delimitar a **figura penal em apuração**, identificando sua estrutura típica, seus elementos normativos e o bem jurídico tutelado, a fim de que a subsunção dos fatos concretos ao tipo

penal seja realizada de forma tecnicamente adequada e dogmaticamente coerente.

1.2. A imputação formulada pelo Ministério Público (ID nº 10516127) amolda-se ao crime de **corrupção passiva**, previsto no artigo 317 do Código Penal, cujo núcleo consiste em *solicitar, receber ou aceitar promessa* de vantagem indevida, **direta ou indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, **desde que em razão dela**.

1.3. Trata-se de delito funcional próprio, que exige, como sujeito ativo, agente investido em função pública, ainda que temporária ou sem remuneração, nos termos do artigo 327 do Código Penal. O elemento diferenciador do tipo não reside na natureza da vantagem ou na efetiva prática de ato administrativo específico, mas no **aproveitamento indevido da posição funcional** como fator de influência, facilitação ou poder decisório.

1.4. O **bem jurídico tutelado** pela norma penal não se restringe ao patrimônio público, mas alcança, de forma preponderante, a **moralidade administrativa, a imparcialidade da atuação estatal e a confiança da coletividade na integridade das decisões públicas**. É precisamente por essa razão que a corrupção passiva se consuma independentemente da ocorrência de dano patrimonial ou da efetiva concretização do ato administrativo pretendido.

1.5. Sob o prisma estrutural, o crime apresenta-se como **delito formal e de consumação antecipada**, bastando a prática de um dos verbos nucleares para a perfectibilização da infração penal. A solicitação da vantagem indevida, por si só, já traduz a ruptura do dever de lealdade funcional e a mercantilização da função pública, sendo irrelevante, para fins de tipicidade, o posterior recebimento do numerário ou a execução do ato administrativo.

1.6. O elemento subjetivo exigido é o **dolo específico**, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida **em razão da função pública**, não se exigindo finalidade especial adicional nem demonstração de contraprestação administrativa previamente delimitada.

1.7. A jurisprudência dos **Tribunais Superiores** é firme no sentido de que **não se exige nexos causal direto entre a vantagem indevida e um ato de ofício específico**, bastando que a solicitação decorra

da posição funcional ocupada pelo agente e da possibilidade concreta de influência ou decisão. O núcleo do injusto penal reside na própria **disponibilização da função pública como moeda de troca**. Nesse sentido:

“(…) o crime de corrupção passiva, previsto no caput do dispositivo legal, não demanda, para a sua configuração, a indicação específica e determinada de um ato de ofício. Porém, exige-se, sim, uma vinculação entre a vantagem solicitada/recebida e as atribuições exercidas pelo funcionário público (…)

(STJ - APn nº 957/MG, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 3/7/2024)

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Senador da República. Denúncia. Corrupção Passiva. Lavagem de Dinheiro. Desmembramento. Recebimento da Denúncia. I. Preliminar: Desmembramento 1. De início, o feito deve ser desmembrado para figurar no polo passivo apenas o detentor de prerrogativa de foro, em razão de não se verificar, em concreto, hipótese que autorize a excepcional prorrogação de competência desta Corte. II. Aptidão Formal da Peça Acusatória 2. A análise do recebimento da denúncia se limita à aferição: (i) da viabilidade formal da peça acusatória, de modo que a descrição dos fatos permita sua compreensão pelo denunciado; e (ii) da plausibilidade da acusação diante do material contido nos autos, não se exigindo, para instauração da ação penal, juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria. 3. Não é inepta a denúncia que, ao descrever fato certo e determinado, permite ao acusado o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A denúncia contém descrição suficiente das condutas imputadas ao réu, alegadamente enquadradas nos tipos penais de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Em resumo, tem-se: (i) descrição do ato de ofício praticado, qual seja, a realização de reunião na residência do Parlamentar, com o suposto objetivo de beneficiar a OAS no ano de 2013; (ii) descrição do recebimento de vantagem indevida em espécie em razão da intervenção em benefício da OAS, seja em dinheiro, seja em doações eleitorais, nos anos de 2012 a 2014; (iii) depósitos de forma estruturada e fracionada nas contas bancárias do Parlamentar dos valores recebidos em espécie entre os anos de 2012 e 2014. III. Indícios de Materialidade e Autoria III.1. Quanto ao Crime de Corrupção Passiva 5. A situação em que a OAS se encontrava no TCE/RN poderia levar à interrupção do repasse de verbas do BNDES à empreiteira, o que, por sua vez, paralisaria a obra da Arena das Dunas. Diante disso, apontou-se que o Parlamentar realizou reunião em sua residência para auxiliar na superação dos entraves ao empreendimento da OAS em Natal/RN. 6. Constituem indícios da prática do ato de ofício: (i) mensagens de celular trocadas no mesmo dia da realização da reunião no apartamento do denunciado, nas quais se verificam (a) menção à relevância da atuação do Senador para beneficiar a empresa; (b) a informação fornecida pelo próprio

Senador denunciado no sentido de que realizou a reunião e que iria acompanhar de perto os seus desdobramentos; (ii) depoimentos prestados por dois participantes da reunião que confirmam a sua ocorrência; telefonemas entre o denunciado e o Conselheiro Relator do TCE/RN em data próxima à dos fatos. 7. Narra a denúncia que, após a mencionada reunião, o TCE/RN deixou de informar ao BNDES e ao TCU que a OAS não havia apresentado os documentos necessários à análise do projeto executivo da obra, o que impedia a constatação ou não de irregularidades no projeto. Sem os documentos, o BNDES entendeu que a situação da Arena das Dunas continuava regular e liberou as verbas para a OAS. Posteriormente, a área técnica do TCE/RN analisou os documentos apresentados pela OAS e constatou sobrepreço na obra da Arena das Dunas, no valor superior a 77 milhões de reais (fls. 88/124 do Apenso II). 8. O recebimento de vantagem indevida em espécie, no valor de pelo menos R\$ 654.224,00, é indicado pelo seguintes elementos: (i) documentos fornecidos por empresas aéreas e por hotéis que confirmam a presença de emissários de Alberto Youssef em Natal/RN nos anos de 2012 e 2013; (ii) depósitos nas contas bancárias do Parlamentar em datas próximas. 9. O recebimento de vantagem indevida por meio de doações eleitorais está, por igual, indicado em razão da existência nos autos de: (i) depoimentos prestados por colaboradores no âmbito da Operação “Lavajato” no sentido de que era comum o repasse de “propinas” por meio de doações eleitorais; (ii) mensagens de celular de 2012 que indicam o recebimento de doações eleitorais para o Diretório Estadual do DEM, então controlado pelo denunciado; (iii) mensagens de celular de 2014 que indicam a solicitação e o efetivo recebimento de doações eleitorais da OAS pelo Diretório Nacional do DEM, à época presidido pelo denunciado. 10. A doação eleitoral em si não é ato ilícito. O indício de corrupção passiva não é a mera doação eleitoral, mas sim a atuação do Parlamentar em benefício da OAS, o que demonstra a plausibilidade da tese acusatória de que as doações eleitorais feitas por esta empreiteira e as solicitações de doações eleitorais a ela dirigidas são contrapartida à atuação do parlamentar em seu favor. **11. Destaco, ainda, que o crime de corrupção passiva se configura quando a vantagem indevida é recebida em razão da função, o que pode ser evidenciado pelo recebimento de vantagem indevida sem explicação razoável e pela prática de atos que beneficiam o responsável pelo pagamento. Nesse sentido: AP 694 e AP 695, sob Relatoria da Ministra Rosa Weber. III.2. Quanto ao Crime de Lavagem de Dinheiro.** 12. Consta dos autos indícios de lavagem de dinheiro por meio de (i) depósitos fracionados nas contas do Parlamentar, comprovados documentalmente; e (ii) recebimento de vantagem indevida na forma de doações eleitorais. Quanto a este último, de se ressaltar que configura a um só tempo indício do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, na medida em que esses valores são apresentados na Prestação de Contas Eleitoral como de origem lícita, a indicar possível estratégia para conferir aparência de licitude ao dinheiro proveniente de infração penal. IV. Conclusão 13. O recebimento da denúncia, como se sabe, não importa prejulgamento nem muito menos faz concluir pela culpabilidade do denunciado. Significa, tão somente, a plausibilidade da narrativa apresentada pelo Ministério

Público e a necessidade de aprofundamento das investigações. 14. Desmembramento para figurar no polo passivo apenas o Senador. Denúncia recebida quanto aos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

(STF - Inq 4141, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12-12-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018)

1.8. Nesse contexto, expressões e fórmulas linguísticas empregadas para dissimular a ilicitude da conduta — eufemismos, códigos ou jargões — **não descaracterizam o tipo penal**, devendo ser interpretadas à luz do contexto fático em que inseridas. O Direito Penal não se prende à literalidade isolada das palavras, mas à **realidade substancial da conduta**, extraída do conjunto probatório.

1.9. Delimitados, assim, os contornos normativos e dogmáticos do crime de corrupção passiva, avanço ao exame da **materialidade e da autoria delitivas**, a fim de verificar se os fatos apurados na instrução e a prova documental coligida se subsumem, de forma segura, ao tipo penal descrito.

2. DA ANÁLISE DAS PROVAS

Antes do exame das teses jurídicas deduzidas pela defesa, impõe-se a análise detida da **materialidade** e da **autoria** do delito imputado, por se tratar de pressupostos lógico-jurídicos indispensáveis à formação do juízo condenatório.

No caso em exame, adianto que ambos os vetores encontram-se **amplamente demonstrados**, à luz da prova produzida na instrução e da documentação que instrui a denúncia ministerial.

2.1. Da materialidade delitiva: prova digital idônea, documentação administrativa e metodologia de preservação do vestígio

2.1.1. A **materialidade do crime de corrupção passiva**, tal como descrito no artigo 317 do Código Penal, não se confunde com a prova do exaurimento do *iter criminis* (pagamento efetivo da vantagem ou concretização do evento), mas se estabelece a partir de evidências seguras da **solicitação**,

recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida, desde que “*em razão da função*”.

2.1.2. Nessa perspectiva, a materialidade encontra lastro, desde logo, no **conteúdo objetivo das tratativas registradas via WhatsApp**, extraídas e juntadas aos autos, e na documentação administrativa correlata, compondo um quadro probatório harmônico.

2.1.3. Com efeito, dos autos se extrai que, em 01/03/2020, após tratativas sobre valores (incluindo a referência a valor “limpo”), foi encaminhado **áudio** cujo teor é explícito e autoexplicativo (**ID nº 10516512**): “*Meu amigo, vamos fechar aí para o dia 18, certo? O show a partir da meia-noite, beleza? E aí você me dá só o dinheiro do refrigerante, pode ser?*”.

2.1.4. No mesmo trecho, a peça ministerial contextualiza a mensagem, apontando o jargão empregado e a correlação com a vantagem indevida.

2.1.5. Esse registro fonográfico não constitui “*narrativa indireta*” nem prova derivada, mas **prova direta do verbo nuclear “solicitar”**, suficiente para estabelecer materialidade em crimes formais dessa natureza.

2.1.6. A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao examinar o alcance do artigo 317 do Código Penal, enfatiza que “*o crime de corrupção passiva não exige nexa causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público*”, indicando que “*o nexa causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente*” (**REsp nº 1.745.410/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 23/10/2018**).

2.1.7. Essa compreensão robustece o enquadramento da conduta, na medida em que o registro de solicitação se dá em contexto de contratação pública.

2.1.8. Além disso, a materialidade ganha densidade probatória quando cotejada com a

sequência administrativa posterior, que funciona como elemento de corroboração contextual (e não como requisito de consumação): após o pedido do “*dinheiro do refrigerante*”, o procedimento de inexigibilidade foi formalmente aberto em 03/03/2020 e o contrato foi assinado em 06/03/2020 pelo valor “*negociado*” de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), reforçando a coerência interna entre o diálogo, o interesse público mobilizado e o poder decisório exercido, conforme se observa da documentação anexa ao evento de ID nº 10516510 (páginas 44/159).

2.1.9. No que concerne à **idoneidade da prova digital**, cumpre registrar que não se cuida aqui de simples **prints** descontextualizados, tampouco de prova obtida por atalhos que fragilizem a integridade do vestígio. O **Superior Tribunal de Justiça** tem reiterado a necessidade de metodologia adequada para colheita de prova digital, rejeitando dados extraídos sem documentação mínima que assegure integridade e rastreabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que “*é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando*

descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

(AgRg no HC nº 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024)

2.1.10. Em igual linha orientadora, a Corte Cidadã tem reconhecido nulidade em hipóteses específicas em que mensagens foram obtidas por **“print screen” do WhatsApp Web**, justamente pela vulnerabilidade do meio e risco de adulteração **(RHC nº 99.735/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018)**.

2.1.11. Esse panorama jurisprudencial, longe de fragilizar a acusação, atua aqui como **critério de distinção (*distinguishing*)**: o acervo probatório dos autos decorre de **extração formalizada**, com relatório técnico e anexação em mídia, circunstância que atende, em substância, à exigência de **preservação da integridade** e de minimização de risco de contaminação do vestígio.

2.1.12. Ademais, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** enfatiza que a discussão sobre cadeia de custódia não se converte em nulidade automática; eventuais irregularidades *“devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável”* **(HC nº 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022)**.

2.1.13. Assim, sob o ângulo estritamente probatório, a materialidade delitiva não apenas se encontra demonstrada pelo conteúdo objetivo do áudio e das mensagens, mas também se mostra **reforçada por documentação administrativa convergente** e por um modo de obtenção compatível com a jurisprudência que exige metodologia minimamente confiável para provas digitais.

2.2. Da autoria delitiva: individualização, vinculação do conteúdo ao agente e confirmação pelo exercício funcional

2.2.1. A **autoria** também se revela firmemente individualizada, tanto por critérios objetivos de vinculação do conteúdo ao agente quanto pela própria estrutura das tratativas e pela prática subsequente de atos administrativos correlatos.

2.2.2. **Em primeiro lugar**, a autoria se evidencia no próprio relatório de extração, que identifica o interlocutor e registra a conversa com indicação do titular (“owner”), bem como o contexto do diálogo sobre valores e a anexação do arquivo de áudio (PTT) correspondente (ID nº 10516512).

2.2.3. A narrativa ministerial ainda reforça que o áudio é extraído do diálogo travado entre o denunciado e o empresário, com transcrição expressa do conteúdo e afirmação do nexó funcional.

2.2.4. **Em segundo lugar** — e aqui reside ponto de especial densidade — o conteúdo da conversa não é neutro, genérico ou compatível com qualquer interlocutor.

2.2.5. Ao contrário: a tratativa discorre sobre contratação “*com nota*” e, sobretudo, sobre a possibilidade de o agente **contratar ou não contratar** a banda, circunstância que, por si, individualiza o autor como alguém investido de poder decisório correspondente. A peça ministerial explicita essa relação *ratione officii*, observando que o denunciado, “*como prefeito, detinha poder para contratar ou não contratar a banda*”.

2.2.6. **Em terceiro lugar**, a autoria ganha confirmação empírica pela **atuação administrativa subsequente**, notadamente pela assinatura do contrato, ambos temporalmente contíguos às tratativas, circunstância expressamente consignada nos autos. Esse encadeamento não se presta a substituir a prova direta já existente, tampouco a suprir eventual deficiência probatória, mas a atuar como elemento de corroboração externa, conferindo densidade empírica à autoria delitiva e reforçando a coerência lógico-temporal entre a solicitação da vantagem indevida e a prática dos atos administrativos subsequentes.

2.2.7. Por fim, do ponto de vista processual, importa registrar que a defesa teve acesso ao material, podendo exercer contraditório e ampla defesa sobre a integralidade dos elementos digitais e documentais, o que reforça a legitimidade do juízo de atribuição pessoal da conduta.

2.2.8. A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento submetido à **Corte Especial**, firmou compreensão no sentido de que a admissibilidade e a valoração da **prova emprestada ou compartilhada** não se condicionam à identidade subjetiva das partes, constituindo o **contraditório o requisito essencial e primordial para o seu aproveitamento**, de modo que, assegurado às partes o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, mostra-se válido o seu empréstimo ou traslado (EREsp nº 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).

2.2.9. No caso concreto, tal exigência encontra-se integralmente satisfeita, na medida em que a prova foi regularmente incorporada aos autos da presente ação penal originária e submetida ao crivo defensivo, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício das garantias processuais fundamentais.

2.2.10. Diante desse contexto, a autoria delitiva não se constrói a partir de presunções ou juízos indutivos isolados, mas decorre de **elementos objetivos de imputação**, consubstanciados na identificação técnica do emissor, no conteúdo das comunicações — que revela, de modo inequívoco, o exercício do poder decisório inerente ao cargo ocupado — e na **corroboração documental oriunda da prática de atos administrativos subsequentes**, compondo um quadro probatório harmônico e juridicamente suficiente.

2.3. Da prova deponencial produzida em audiência: alcance, limites e valor probante

2.3.1. A prova oral colhida em audiência instrutória (PJe Mídias, [link para acesso aos depoimentos prestados na Carta de Ordem 0802091-89.2023.8.15.0241](#)) — consistente na oitiva das testemunhas **Patrícia Guedes da Silva** e **Nailson de Farias Monteiro**, ambas arroladas pela defesa, bem como no interrogatório do próprio acusado — longe de fragilizar a imputação ministerial, **confirma, por vias indiretas e convergentes, os elementos centrais da acusação**, especialmente quando analisada de

forma **sistemática, contextual e integrada** ao acervo documental e digital já examinado.

2.3.2. A testemunha **PATRÍCIA GUEDES DA SILVA**, então Coordenadora Geral de Saúde do Município, afirmou ter presenciado **parte das tratativas** mantidas pelo acusado com o empresário da banda, na residência do réu, em contexto temporal coincidente com os fatos narrados na denúncia.

2.3.3. Embora busque, em sua narrativa, afastar a existência de solicitação de vantagem indevida, seu depoimento **não nega os fatos estruturantes da imputação**, antes os **confirma em aspectos essenciais**, ainda que sob leitura subjetiva favorável ao acusado.

2.3.4. Com efeito, a testemunha reconhece expressamente: **(a)** a existência de **negociação direta** entre o Prefeito e o empresário da banda; **(b)** a discussão objetiva acerca dos valores de **R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00**; **(c)** a menção reiterada à **alimentação, hospedagem e bebidas**, incluindo referência expressa a **refrigerantes**; e sobretudo, **(d)** a atuação pessoal do acusado na tentativa de **readequar os termos econômicos da contratação**, fora de qualquer procedimento administrativo formal.

2.3.5. Cumpre notar que a própria testemunha admite **não ter visualizado o conteúdo integral das mensagens**, tampouco os áudios posteriormente extraídos e judicializados, o que limita sensivelmente o alcance cognitivo de seu relato. Sua percepção decorre de **fragmentos de conversas presenciais e inferências pessoais**, não sendo apta a infirmar o conteúdo objetivo e literal das comunicações digitais comprovadamente existentes.

2.3.6. Além disso, sua narrativa revela um dado juridicamente relevante: **a inexistência de qualquer formalização administrativa** quanto às supostas obrigações acessórias (alimentação, bebidas, camarim), circunstância que, longe de legitimar a versão defensiva, **acentua a ilicitude da exigência paralela**, porquanto confirma que tais encargos **não integravam o contrato administrativo**, tampouco estavam previstos no processo de inexigibilidade.

2.3.7. O testemunho de **NAILSON DE FARIAS MONTEIRO**, igualmente arrolado pela defesa, apresenta **alto grau de convergência** com o depoimento anterior, reforçando a narrativa fática central da acusação, ainda que também busque emprestar-lhe interpretação benigna.

2.3.8. O depoente confirma, de modo inequívoco: **(1)** que presenciou **negociações em viva voz**, realizadas diretamente pelo acusado; **(2)** que o valor inicialmente exigido pela banda era de **R\$ 30.000,00**, considerado excessivo; **(3)** que houve menção à redução do valor para **R\$ 25.000,00**, associada à assunção de despesas paralelas; e **(4)** que expressões como **“refrigerante”** e **“Coca-Cola”** foram efetivamente utilizadas no contexto das tratativas.

2.3.9. Mais uma vez, ressalta-se que o depoente **não teve acesso ao conteúdo integral das mensagens**, limitando-se a percepções parciais e auditivas. Ainda assim, seu relato **não exclui**, antes **corrobor**a, a existência de uma **exigência acessória desvinculada do procedimento administrativo**, operada à margem da formalidade contratual.

2.3.10. A tentativa de caracterizar tais tratativas como **“negociação raiz”** ou prática usual de mercado não resiste à análise jurídico-penal: **a informalidade deliberada**, quando praticada por Chefe do Executivo Municipal no exercício da função, **não neutraliza a tipicidade**, mas antes **evidencia o desvio funcional**.

2.3.11. O interrogatório do réu, longe de infirmar a acusação, revela-se **altamente significativo**, na medida em que o próprio acusado **confirma os núcleos fáticos essenciais**, limitando-se a lhes atribuir **qualificação jurídica diversa**.

2.3.12. O acusado admite expressamente: **(i)** que manteve contato direto com o empresário da banda; **(ii)** que negociou a redução do valor de R\$ 30.000,00 para R\$ 25.000,00; **(iii)** que utilizou a expressão **“dinheiro do refrigerante”**; e **(iv)** e que **não formalizou administrativamente** qualquer obrigação relativa à alimentação, bebidas ou camarim.

2.3.13. Nesse ponto, o interrogatório assume a feição típica da **confissão qualificada**, em que o réu admite os fatos, mas lhes atribui causa justificante ou sentido lícito, o que, segundo a jurisprudência consolidada, **não elide a responsabilidade penal**, especialmente quando infirmado por prova objetiva e documental.

2.3.14. Em síntese, a prova deponencial produzida em audiência não nega a materialidade nem a autoria delitiva, antes confirma, por vias convergentes, a existência das tratativas mantidas entre o acusado e o particular, os valores discutidos e a linguagem efetivamente empregada no curso da negociação.

2.3.16. Os depoimentos colhidos revelam, ademais, a completa ausência de formalização administrativa das supostas despesas acessórias invocadas pela defesa, circunstância que fragiliza a narrativa absolutória e reforça o caráter paralelo e informal da exigência.

2.3.17. Evidencia-se, assim, que a versão defensiva se sustenta em interpretações subjetivas e fragmentárias dos diálogos presenciais, incapazes de desconstituir o conteúdo objetivo das mensagens e áudios regularmente apreendidos e judicializados, os quais permanecem hígidos e coerentes com o conjunto probatório.

2.3.18. Nesse contexto, longe de gerar dúvida razoável, a prova oral **reforça a narrativa acusatória**, funcionando como **elemento corroborativo periférico**, que se harmoniza com a prova documental e digital já analisada, sem apresentar contradições relevantes ou aptas a comprometer a higidez da imputação.

3. DO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS

3.1. Reconhecidas, à luz do acervo probatório regularmente produzido, a **materialidade** e a **autoria** delitivas, passa-se ao exame das teses defensivas deduzidas ao longo da instrução e reiteradas em alegações finais, agora sob a perspectiva estritamente jurídico-penal.

3.2. Desde logo, observa-se que as insurgências defensivas **não se dirigem à negação dos fatos essenciais** apurados nos autos — tais como a existência das tratativas entre o acusado e o particular, o teor das mensagens e áudios trocados, bem como a posterior atuação administrativa correlata —, mas concentram-se, em essência, na tentativa de **requalificação jurídica da conduta** e na **minimização ou desconstituição do valor probante** dos elementos coligidos.

3.3. As teses absolutórias, embora apresentadas de forma fragmentada, organizam-se, em substância, em torno de **núcleos argumentativos bem definidos**, a saber: **(i)** a alegada **atipicidade da conduta**, fundada na inexistência de resultado naturalístico ou de vantagem indevida efetivamente percebida; **(ii)** a tentativa de atribuir **sentido lícito ou ambíguo** à solicitação da vantagem indevida, por meio de interpretação benigna da expressão utilizada pelo acusado; e **(iii)** a alegação de **insuficiência ou invalidade da prova**, especialmente no que concerne à prova digital e ao seu aproveitamento no presente feito.

3.4. O exame dessas alegações será realizado de maneira **progressiva, analítica e contextualizada**, em consonância com a dogmática penal contemporânea e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, evitando-se tanto a repetição de fundamentos já enfrentados quanto a fragmentação artificial da argumentação.

3.5. Com essas premissas, passo ao exame da **primeira linha defensiva**, relativa à alegada atipicidade da conduta imputada, à luz da natureza jurídica do crime de corrupção passiva.

3.1. Da natureza jurídica do delito de corrupção passiva e da improcedência da tese de atipicidade

3.1.1. Delimitados os pontos controvertidos, impõe-se, inicialmente, o enfrentamento da tese defensiva central, consistente na alegada atipicidade da conduta em razão da inexistência de resultado naturalístico, seja pela não realização do evento artístico, seja pela ausência de efetivo pagamento da vantagem indevida.

3.1.2. A controvérsia, como visto, exige a correta compreensão da **estrutura típica do crime de corrupção passiva**, previsto no artigo 317 do Código Penal. Trata-se de delito **formal e de consumação antecipada**, cuja tipicidade não se condiciona à produção de resultado material, tampouco à efetiva fruição da vantagem indevida.

3.1.3. O núcleo do tipo penal é composto por verbos que se exaurem na própria manifestação de vontade do agente — *solicitar, receber ou aceitar promessa*. A simples exteriorização do pedido, desde que realizada **em razão da função pública**, é suficiente para a consumação do delito, sendo juridicamente irrelevante, para esse fim, a posterior execução do ato administrativo ou a entrega do numerário.

3.1.4. Essa conformação normativa decorre da própria finalidade do tipo penal, que não tutela apenas o patrimônio público em sentido estrito, mas sobretudo a **probidade administrativa**, a **imparcialidade decisória** e a **confiança da coletividade no exercício da função estatal**. A lesão ao bem jurídico ocorre no exato momento em que o agente público subverte a finalidade do cargo, colocando-o a serviço de interesse privado.

3.1.5. Nessa linha, de se consignar que o crime de corrupção passiva se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo, sendo prescindível a efetiva prática do ato funcional ou o recebimento da vantagem indevida. O que se exige é a **vinculação da solicitação à função pública**, compreendida não de modo formalista, mas em sua dimensão material, enquanto fonte de influência, poder decisório ou facilidade institucional.

3.1.6. **No caso concreto**, a solicitação da vantagem indevida ocorreu de forma **expressa, contextualizada e funcionalmente orientada**, em momento no qual o réu, na condição de Prefeito Municipal, detinha plena capacidade de influir diretamente na contratação da atração artística. A posterior frustração do evento, em razão de circunstância superveniente e alheia à vontade do agente — pandemia de COVID-19 —, não tem o condão de descaracterizar infração penal já consumada.

3.1.7. Confundir a inexistência de exaurimento com ausência de tipicidade equivale a esvaziar o alcance normativo do artigo 317 do Código Penal e a condicionar a tutela da probidade administrativa a fatores contingentes e externos, incompatíveis com a lógica dos crimes funcionais formais.

3.1.8. Assim, a tese defensiva de atipicidade, fundada na ausência de resultado naturalístico, não encontra respaldo na dogmática penal nem na jurisprudência consolidada, devendo ser rejeitada.

3.1.9. Superada essa questão, passo ao exame da alegação defensiva subsequente, relativa à

suposta ambiguidade ou licitude da expressão utilizada pelo acusado para a solicitação da vantagem indevida, tema que será analisado à luz do contexto fático-probatório e do elemento subjetivo do tipo penal.

3.2. Da inviabilidade de interpretação benigna da expressão “*dinheiro do refrigerante*” e da configuração do dolo específico

3.2.1. Rejeitada a tese de atipicidade da conduta, avança-se ao exame da alegação defensiva segundo a qual a expressão utilizada pelo acusado — “*dinheiro do refrigerante*” — comportaria interpretação neutra ou lícita, apta a afastar o dolo específico exigido pelo tipo penal do artigo 317 do Código Penal.

3.2.2. A análise dessa insurgência exige cautela metodológica.

3.2.3. Em crimes funcionais, especialmente aqueles praticados em ambiente de informalidade deliberada, **o sentido jurídico-penal da conduta não pode ser extraído de forma atomizada**, a partir de vocábulos isolados, mas deve ser reconstruído à luz do **contexto comunicacional**, da **posição funcional do agente** e da **estrutura da negociação entabulada**.

3.2.4. No caso concreto, o acervo probatório revela que, antes da solicitação do denominado “*dinheiro do refrigerante*”, foram apresentados ao denunciado **dois valores distintos para a contratação da atração artística**: um valor superior, que incluía “*comissão*”, e outro inferior, descrito como “*limpo*”. A opção pelo segundo valor, seguida da solicitação de pagamento paralelo, revela, de forma inequívoca, a **transposição da comissão para a esfera privada do agente público**, mediante expediente linguístico destinado a dissimular a ilicitude da exigência.

3.2.5. Não se cuida, portanto, de expressão ambígua ou socialmente neutra. Trata-se de **eufemismo funcionalmente orientado**, típico de práticas corruptas, utilizado justamente para **mascarar a solicitação de vantagem indevida** e reduzir o risco de exposição explícita da conduta ilícita. A tentativa defensiva de atribuir significado benigno à expressão desconsidera, por completo, a lógica interna da negociação e o papel institucional exercido pelo acusado.

3.2.6. Cumpre destacar que a interpretação sugerida pela defesa — no sentido de que se trataria de ajuda de custo para despesas logísticas ou alimentares dos artistas — **não se coaduna com a racionalidade administrativa**, tampouco com a prática regular da gestão pública. Despesas dessa natureza, quando existentes, devem estar previamente previstas no instrumento contratual ou ser absorvidas pela remuneração ajustada, jamais exigidas “*por fora*”, sobretudo por quem ocupa o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.

3.2.7. Além disso, a posição funcional do acusado — Prefeito Municipal — **afasta qualquer presunção de informalidade inocente**. A exigência de valores extracontratuais por agente público investido de poder decisório direto sobre a contratação não pode ser relativizada como mero desajuste comunicacional. Ao contrário, tal circunstância **reforça o dolo específico**, na medida em que evidencia a consciência da ilicitude e a intenção de obtenção de vantagem indevida em razão da função.

3.2.8. Ora, para a configuração da corrupção passiva, **não se exige linguagem explícita ou confissão aberta**, bastando que a solicitação da vantagem indevida se revele de forma contextualizada e funcionalmente vinculada ao exercício do cargo. O dolo, nesses casos, é extraído do **conjunto fático-probatório**, e não da literalidade isolada da expressão empregada.

3.2.9. No caso em julgamento, o contexto probatório é eloquente: negociação prévia de valores, escolha do montante “*limpo*”, solicitação paralela de pagamento e posterior prática de atos administrativos correlatos. Esse encadeamento afasta qualquer possibilidade razoável de interpretação inocente ou ambígua da conduta.

3.2.10. Dessa forma, a tese defensiva de interpretação benigna da expressão “*dinheiro do refrigerante*” **não se sustenta**, porquanto divorciada do contexto fático, da lógica administrativa e da dogmática penal aplicável, restando plenamente caracterizado o **dolo específico de obtenção de vantagem indevida em razão da função pública**.

3.2.11. Superada essa linha defensiva, passa-se ao exame da alegação subsequente, relativa à **validade e suficiência da prova produzida**, em especial no que concerne à prova digital e ao seu

aproveitamento para fins de condenação.

3.3. Do dolo específico à luz do contexto probatório e da validade e suficiência da prova digital

3.3.1. A rejeição da tese de interpretação benigna da expressão utilizada pelo acusado conduz, de modo natural, ao exame da alegação defensiva subsequente, segundo a qual o acervo probatório — notadamente a prova digital — seria inválido ou insuficiente para sustentar o decreto condenatório.

3.3.2. Tal insurgência, contudo, não merece acolhimento.

3.3.3. Conforme já delineado, o **dolo específico exigido pelo artigo 317 do Código Penal** não se revela, necessariamente, por declarações explícitas ou confissões diretas, mas emerge da **contextualização da conduta**, da posição funcional do agente e da estrutura objetiva da negociação entabulada. Nesse cenário, a prova digital assume papel central, não como elemento isolado, mas como **núcleo probatório articulador** do conjunto fático.

3.3.4. **No caso concreto**, as mensagens e o áudio extraídos do aplicativo de comunicação não apenas registram a solicitação da vantagem indevida, mas o fazem de maneira **coerente com o contexto negocial prévio**, no qual foram apresentados valores distintos para a contratação e, posteriormente, escolhida a proposta “*limpa*”, seguida da exigência paralela de pagamento.

3.3.5. Esse encadeamento revela, simultaneamente, **a intenção subjetiva do agente e a racionalidade objetiva da conduta**, afastando qualquer leitura acidental ou ambígua.

3.3.6. Do ponto de vista processual, a prova digital foi **regularmente obtida mediante prévia autorização judicial** (porquanto decorrente do deferimento das medidas cautelares apresentadas nos autos 0000210-62.2020.815.0000, afeto a esta ação penal e àquela que se processa sob o tombo 0000209-77.2020.8.15.0000), **com extração técnica formalizada, juntada em mídia própria e disponibilização integral às partes**.

3.3.7. Não se trata, portanto, de simples “prints” descontextualizados, nem de espelhamento informal de conversas, mas de material submetido a procedimento que assegura **rastreabilidade, integridade e confiabilidade mínimas**, compatíveis com os parâmetros fixados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

3.3.8. A esse respeito, o **Superior Tribunal de Justiça** tem assentado que a prova digital é plenamente admissível quando obtida por meio idôneo e submetida ao contraditório, sendo **prescindível a realização de perícia técnica exauriente** quando a autoria e o conteúdo se mostram evidentes e corroborados por outros elementos de convicção. Eventuais discussões sobre cadeia de custódia não ensejam nulidade automática, devendo ser avaliadas à luz do prejuízo concreto — o que não se verifica na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO À DEFESA ACESSO À INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *"a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência"* (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). 3. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise da situação concreta. **4. Não se verifica irregularidade na guarda da prova dos autos, pois as informações extraídas do celular foram ratificadas, em juízo, pela vítima e pelo réu, em seu interrogatório.**

Ainda que não realizada a perícia do aparelho, o conteúdo do material fornecido pela agredida e por sua genitora sempre esteve à disposição da defesa para o exercício do contraditório, de modo que não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Para tanto, era necessário a defesa indicar pontualmente os trechos dos diálogos adulterados e apresentar o espelho com as conversas verdadeiras, o que não fez. Ademais, não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos. 5. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles" (REsp n. 1.800.516/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021). 6. No caso, foi assegurado à defesa o acesso às mídias que continham as gravações da integralidade dos diálogos, o que afasta a nulidade sustentada. 7. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012). 8. Com base nos elementos informativos da fase inquisitiva - diálogos extraídos do aparelho celular da agredida - e nas provas judiciais - depoimentos da vítima e de sua genitora -, o Tribunal local concluiu que o acusado praticou o crime de estupro de vulnerável contra a ofendida J. M. N., segundo a qual, em certa ocasião, estava na chácara do réu, entrou no dormitório dele, onde ele, desnudo, introduziu os dedos em sua vagina e tentou introduzir seu pênis, mas não conseguiu. 9. Alterar a conclusão do Colegiado estadual, a respeito da idoneidade e harmonia do conjunto probatório, com o intuito de absolver o ora recorrente, demandaria reexame de fatos, providência inadmissível em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ. 10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 2.832.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025)

3.3.9. Some-se a isso o fato de que o contraditório foi **efetivamente assegurado**, ainda que em sua dimensão diferida, com acesso pleno da defesa às mídias, aos relatórios de extração e à documentação correlata, possibilitando a impugnação específica do conteúdo probatório.

3.3.10. Não houve, ao longo da instrução, demonstração de adulteração, supressão ou manipulação indevida dos dados, limitando-se a defesa a alegações genéricas de insuficiência.

3.3.11. Além da prova digital, o dolo específico é **reforçado por elementos de corroboração externa**, notadamente pela sequência administrativa posterior à solicitação da vantagem indevida. A abertura do procedimento de inexigibilidade e a assinatura do contrato administrativo, em intervalo temporal exíguo, conferem densidade empírica ao enredo fático, sem substituir a prova direta já existente, mas **atuando como elemento de confirmação contextual**, apto a reforçar a coerência lógica e temporal da imputação.

3.3.12. Nesse ponto, convém reiterar que tal encadeamento **não opera como presunção de culpabilidade**, nem se presta a suprir eventual deficiência probatória, mas funciona como **fator de convergência** entre a intenção manifestada nas comunicações e a atuação funcional subsequente, compondo um quadro probatório harmônico e suficiente.

3.3.13. Dessa forma, a prova produzida — considerada em sua integralidade e não de modo fragmentado — mostra-se **válida, idônea e apta** a demonstrar não apenas a materialidade e a autoria, já reconhecidas, mas também o **elemento subjetivo do tipo**, afastando a tese defensiva de insuficiência probatória.

3.3.14. Superada essa linha argumentativa, impõe-se avançar para o exame da **relação funcional entre a solicitação da vantagem indevida e o exercício do cargo público**, bem como da **incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal**, à luz da prática de atos administrativos subsequentes.

3.4. Do nexo funcional entre a solicitação da vantagem indevida e o exercício do cargo público. Incidência da causa de aumento do § 1º do artigo 317 do Código Penal

3.4.1. Superadas as alegações defensivas relativas à tipicidade, ao dolo específico e à suficiência do acervo probatório, cumpre examinar a tese residual segundo a qual inexistiria nexo funcional relevante entre a solicitação da vantagem indevida e o exercício do cargo público, o que afastaria, por consequência, a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal.

3.4.2. A insurgência defensiva igualmente desmerece o acolhimento.

3.4.3. Como já delineado, o crime de corrupção passiva **não exige correlação direta, imediata e formalizada entre a vantagem indevida e um ato de ofício específico**, bastando que a solicitação, o recebimento ou a aceitação de promessa se dê **em razão da função pública**, compreendida em sua dimensão material. A função, nesse contexto, é vista como **fonte de poder decisório, influência institucional ou facilidade concreta**, apta a ser explorada pelo agente em benefício próprio.

3.4.4. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme ao afastar leituras excessivamente formalistas do nexo funcional, reconhecendo que o crime de corrupção passiva se configura sempre que a vantagem indevida se vincule às **potencialidades inerentes ao cargo público**, ainda que o ato pretendido não esteja descrito de forma minuciosa ou sequer venha a se consumar integralmente. O que se tutela, em última análise, é a **lisura do exercício da função pública e a neutralidade decisória da Administração**, bastando que a vantagem indevida esteja funcionalmente conectada ao poder de influência, facilitação ou decisão decorrente do cargo.

3.4.5. Nesse sentido, ao julgar o **AgRg no HC nº 935.128/SP**, a Quinta Turma da Corte da Cidadania assentou ser inviável a absolvição por alegada atipicidade quando as instâncias ordinárias, a partir de **robusto acervo probatório**, reconhecem que a vantagem indevida estava **diretamente ligada ao cargo ocupado pelo agente**, evidenciando-se a utilização da função pública como instrumento de ajuste espúrio, circunstância que afasta qualquer compreensão restritiva do nexo funcional (**relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024**).

3.4.6. No caso concreto, o nexo funcional é **inequívoco**.

3.4.7. A solicitação da vantagem indevida ocorreu no exato contexto de tratativas para a contratação de atração artística pelo Município, matéria que se inseria diretamente no âmbito de competência do denunciado, enquanto Prefeito Municipal. Era ele quem detinha o poder de **autorizar, viabilizar ou obstaculizar** a contratação, seja pela abertura do procedimento administrativo, seja pela condução política e administrativa do ajuste.

3.4.8. A vantagem indevida foi solicitada **justamente em razão dessa posição funcional**, não havendo qualquer indicativo de que o pedido pudesse ter sido formulado fora do exercício do cargo ou desvinculado do interesse administrativo em jogo. Ao contrário, todo o contexto revela que a função pública foi utilizada como **instrumento de barganha**, convertendo-se o poder decisório em moeda de troca privada.

3.4.9. A robustez do nexó funcional é ainda reforçada pela **atuação administrativa subsequente**.

3.4.10. Com efeito, após a solicitação da vantagem indevida, o denunciado determinou a abertura do **Processo de Inexigibilidade nº 06/2020** (ID nº 10516510, páginas 44/159) e subscreveu o **contrato administrativo** (evento de ID nº 10516510, páginas 147/149), praticando atos formais de ofício que guardam relação direta com o objeto das tratativas mantidas com o particular.

3.4.11. Nesse cenário, não se está diante de mera coincidência temporal, mas de **continuidade fática e funcional**, apta a demonstrar que a solicitação da vantagem indevida não foi inócua ou desprovida de consequência institucional. Ainda que o evento não tenha se concretizado por circunstância superveniente, o exercício da função pública foi efetivamente mobilizado em consonância com o ajuste espúrio.

3.4.12. Diante disso, mostra-se **juridicamente inafastável a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal**, porquanto restou evidenciado que o agente, além de solicitar a vantagem indevida, **praticou atos de ofício em consequência dessa solicitação**, com violação aos deveres de impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

3.4.13. A interpretação restritiva defendida pela defesa — no sentido de exigir prova de vantagem efetivamente recebida ou de ato administrativo consumado em sua integralidade — não encontra respaldo na dogmática penal nem na jurisprudência consolidada, e conduziria, em última análise, à **esvaziamento do alcance normativo da majorante**, incompatível com sua finalidade de recrudescer a resposta penal quando a corrupção ultrapassa o plano da mera solicitação e ingressa na esfera da atuação funcional concreta.

3.4.14. Assim, de rigor a rejeição da tese defensiva, reconhecendo-se o nexo funcional relevante e a incidência da causa de aumento legal.

4. DISPOSIÇÃO CONDENATÓRIA

4.1. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** pela prática do crime de **corrupção passiva**, previsto no **artigo 317, § 1º, do Código Penal**, porquanto demonstradas, de forma segura e suficiente, a **materialidade**, a **autoria**, o **dolo específico** e o **nexo funcional** entre a solicitação da vantagem indevida e o exercício do cargo público, bem como a prática de atos de ofício em consequência dessa solicitação.

4.2. Em consequência, passo à dosimetria da reprimenda, nos termos dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção, conforme se procederá na sequência:

5. DA DOSIMETRIA DA PENA

5.1. PRIMEIRA FASE: Análise das circunstâncias judiciais

5.1.1. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada mediante análise concreta e individualizada das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vedadas tanto a fundamentação abstrata quanto a valoração automática dos vetores, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais.

5.1.2. No caso em exame, a pena-base **não comporta fixação no mínimo legal**, porquanto presentes **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, cuja gravidade concreta reclama resposta penal mais severa.

5.1.3. A **culpabilidade** apresenta grau de censurabilidade elevado. O réu exercia, à época dos fatos, o cargo de **Prefeito Municipal**, posição que concentra o mais alto nível de responsabilidade político-administrativa no âmbito local. A solicitação de vantagem indevida não decorreu de atuação periférica ou episódica, mas partiu diretamente do Chefe do Poder Executivo, que se valeu do poder decisório inerente ao mandato eletivo para satisfazer interesse privado. Tal conduta revela não apenas violação de dever funcional, mas verdadeira **subversão da finalidade republicana do cargo**, circunstância que extrapola o desvalor já inerente ao tipo penal e autoriza a valoração negativa do vetor.

5.1.4. Os **antecedentes** igualmente não lhe são favoráveis.

5.1.5. Conforme consta da certidão de antecedentes criminais (ID nº 39944540, página 2), o réu ostenta **condenação criminal definitiva** no processo nº **0814968-13.2020.8.15.0000**, com **trânsito em julgado em 11 de junho de 2024**. Embora tal condenação não configure reincidência, por ser posterior aos fatos ora julgados, nada impede de que seja utilizada como **maus antecedentes**, uma vez definitivamente constituída antes da presente decisão condenatória, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Tal circunstância evidencia histórico de tensão com a legalidade penal, especialmente em contexto de atuação funcional, reforçando a necessidade de resposta penal mais rigorosa.

5.1.6. As **circunstâncias do crime** revelam especial gravidade. A infração foi praticada de forma consciente e deliberada, mediante tratativas diretas com particular, **à margem de qualquer procedimento administrativo regular, com utilização de linguagem cifrada para dissimular a solicitação ilícita**. O modo de execução evidencia **sofisticação no *modus operandi* e deliberada intenção de ocultação/dissimulação**, afastando qualquer leitura de improviso ou atuação impensada, o que autoriza a valoração negativa desse vetor.

5.1.7. As **consequências do crime** também extrapolam a normalidade típica.

5.1.8. Ainda que o evento artístico não tenha sido realizado por circunstância superveniente, a conduta produziu **lesão relevante à moralidade administrativa e à confiança social, especialmente sensível em município de pequeno porte e com reconhecida vulnerabilidade socioeconômica**. Práticas

dessa natureza corroem a legitimidade das instituições locais e comprometem a credibilidade da gestão pública, configurando resultado jurídico mais gravoso do que aquele ordinariamente inerente ao tipo penal.

5.1.9. Por outro lado, a **conduta social** do réu não comporta valoração negativa específica, por inexistirem nos autos elementos autônomos e concretos que permitam censura além daquela já refletida nos vetores anteriormente analisados.

5.1.10. Do mesmo modo, a **personalidade do agente** não pode ser inferida a partir do fato criminoso isoladamente considerado, inexistindo dados técnicos ou probatórios aptos a justificar juízo desfavorável nesse aspecto.

5.1.11. Os **motivos do crime** — obtenção de vantagem econômica indevida em razão da função pública — são inerentes ao tipo penal do artigo 317 do Código Penal, não podendo ser valorados negativamente sob pena de *bis in idem*.

5.1.12. Por fim, o **comportamento da vítima**, entendida como a Administração Pública, não contribuiu para a prática delitiva, permanecendo neutro.

5.1.13. Diante desse quadro, reconheço como **desfavoráveis as vetorais da culpabilidade, dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime**, mantendo-se **neutras** a conduta social, a personalidade, os motivos e o comportamento da vítima.

5.1.14. Observando-se o critério objetivo adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — **majoração de 1/8 (um oitavo) do intervalo abstrato para cada vetorial negativada** (STJ, AgRg no AREsp nº 2.223.252/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe 16/6/2023) —, e considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima é de **10 (dez) anos**, procede-se à elevação da pena mínima em **1 (um) ano e 3 (três) meses e 44 (quarenta e quatro) dias-multa para cada circunstância judicial desfavorável**.

5.1.15. Assim, diante da negatização de **quatro circunstâncias judiciais**, exaspero a pena-

base em **5 (cinco) anos**, fixando-a, portanto, em **7 (sete) anos de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**, patamar que se mostra proporcional, adequado e suficiente à reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

5.2. SEGUNDA FASE: circunstâncias agravantes e atenuantes (artigos 61 a 65 do Código Penal)

5.2.1. Na segunda fase da dosimetria, procede-se à análise das circunstâncias legais agravantes e atenuantes, nos termos dos artigos 61, 62 e 65 do Código Penal.

5.2.2. No caso concreto, **não incidem agravantes genéricas**. Com efeito, a circunstância de o delito ter sido praticado no exercício da função pública **já integra o próprio núcleo do tipo penal previsto no artigo 317 do Código Penal**, razão pela qual sua eventual utilização como agravante configuraria indevido *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico.

5.2.3. Por outro lado, verifica-se a incidência da **atenuante da confissão**, ainda que em sua modalidade **qualificada**. Em interrogatório judicial, o réu **admitiu os núcleos fáticos essenciais da imputação**, reconhecendo a negociação direta com o particular, a definição dos valores e a utilização da expressão “*dinheiro do refrigerante*”, limitando-se a atribuir interpretação jurídica diversa à conduta.

5.2.4. Tal circunstância contribuiu para o esclarecimento do contexto fático e para a formação do convencimento judicial afeto a este decreto condenatório.

5.2.5. A jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que a confissão qualificada **não afasta a incidência da atenuante**, desde que haja admissão dos fatos centrais da imputação (**Tema Repetitivo 1194 — REsp nº 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025**), como ocorre na espécie.

5.2.6. Diante disso, **reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal**, procedendo à redução da pena em **fração prudencial**, suficiente para refletir a colaboração

parcial do réu com a elucidação dos fatos, **sem comprometer a proporcionalidade da reprimenda** já fixada na fase anterior.

5.2.7. Assim, **promovo a minoração da pena intermediária em 1/6 (um sexto)**, passando-a de 7 (sete) anos de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa para **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**, patamar que se mostra adequado e juridicamente proporcional.

5.3. TERCEIRA FASE: causa de aumento de pena (artigo 317, § 1º, do Código Penal)

5.3.1. Na terceira fase da dosimetria, cumpre examinar a incidência da **causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal**, segundo a qual a pena deve ser aumentada quando o agente, além de solicitar a vantagem indevida, **pratica ato de ofício ou deixa de praticá-lo em razão da vantagem**.

5.3.2. Conforme amplamente demonstrado na fundamentação, a solicitação da vantagem indevida **não se deu de forma inócua ou desconectada da atuação funcional**, mas foi seguida da **prática concreta de atos administrativos**, consubstanciados na abertura do procedimento de inexigibilidade e na formalização do contrato administrativo, evidenciando que o exercício do cargo público foi efetivamente mobilizado em consonância com o ajuste espúrio.

5.3.3. Nessas circunstâncias, mostra-se **imperativa a incidência da majorante legal**, porquanto caracterizada a hipótese típica de corrupção que **ultrapassa o plano da mera solicitação** e ingressa no âmbito da **atuação funcional concreta**, com violação direta aos deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

5.3.4. Assim, **aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço)** prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal sobre a pena intermediária.

5.4. Da sanção penal definitiva

5.4.1. Considerando que, ao final da segunda fase, a pena restou fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o acréscimo de 1/3 (um terço) corresponde a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e 51 (cinquenta e um) dias-multa, resultando na **pena definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

5.4.2. Tal reprimenda mostra-se **adequada, proporcional e suficiente** à reprovação e prevenção do delito, refletindo o grau de censurabilidade da conduta, a posição funcional ocupada pelo réu e a efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados.

5.5. Do regime inicial para cumprimento

5.5.1. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado considerando-se a **quantidade da pena, as circunstâncias judiciais e a existência ou não de reincidência.**

5.5.2. No caso, a pena definitiva aplicada é **superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão**, e embora não se reconheça reincidência técnica, a **pena-base foi fixada acima do mínimo legal**, com valoração negativa de vetoriais relevantes, notadamente a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime.

5.5.3. Tais elementos revelam **acentuado grau de reprovabilidade da conduta**, praticada por agente político no exercício da chefia do Poder Executivo Municipal, com violação grave à moralidade administrativa, o que **afasta a possibilidade de fixação de regime mais brando.**

5.5.4. Dessa forma, **fixo o regime inicial SEMIABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por se mostrar **adequado, proporcional e compatível** com as diretrizes do artigo 33 do Código Penal e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

5.6. Da inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos

5.6.1. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

5.6.2. No caso concreto, **não se encontram atendidos tais pressupostos**, notadamente porque a pena aplicada **supera 4 (quatro) anos de reclusão** (artigo 44, inciso I, do Código Penal), circunstância que, por si só, **obsta a substituição pretendida**.

5.6.3. Além disso, a gravidade concreta da conduta, o elevado grau de censurabilidade evidenciado na primeira fase da dosimetria e a natureza do delito — praticado com abuso de função pública — reforçam a **inadequação das penas alternativas** como resposta penal suficiente à reprovação e prevenção do crime.

5.6.4. Assim, **afasto a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**.

5.7. Da suspensão condicional da pena (*sursis*)

5.7.1. A suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista no artigo 77 do Código Penal, exige que a pena privativa de liberdade **não seja superior a 2 (dois) anos**, além de outros requisitos subjetivos.

5.7.2. Considerando que a pena definitiva fixada ultrapassa, de forma expressiva, esse limite legal, **resta inviabilizada a concessão do *sursis***, razão pela qual **afasto sua aplicação**.

5.8. Do valor do dia-multa

5.8.1. Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal, valor que se mostra proporcional à gravidade

concreta da conduta e à finalidade preventiva da sanção.

5.9. Do direito de recorrer em liberdade

5.9.1. Cumpre examinar a situação jurídica do réu quanto ao **direito de recorrer em liberdade**, matéria que reclama pronunciamento expresse, em atenção aos princípios da **presunção de inocência**, do **devido processo legal** e da **motivação das decisões judiciais**.

5.9.2. No caso, o réu **respondeu solto à ação penal**, não tendo sido decretada, em nenhum momento da persecução, prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar pessoal restritiva de liberdade. A condenação ora proferida, embora imponha pena privativa de liberdade significativa, **não altera automaticamente esse quadro**, porquanto a execução provisória da pena encontra-se vedada à luz do entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal** acerca do alcance do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

5.9.3. Ademais, a imposição de prisão cautelar na fase pós-sentença exige **fundamentação concreta**, lastreada na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, para esse fim, a gravidade abstrata do delito, o *quantum* da pena aplicada ou o inconformismo com o resultado condenatório.

5.9.4. No caso concreto, **não se evidenciam elementos novos ou supervenientes** aptos a justificar a decretação da custódia cautelar. A conduta imputada, embora grave, **não revela risco atual à ordem pública**, tampouco há indicativos de que o réu, em liberdade, possa **obstruir a aplicação da lei penal**, comprometer a instrução criminal — já encerrada — ou evadir-se do distrito da culpa. A eventual repercussão política da condenação, por si só, **não constitui fundamento idôneo** para a restrição antecipada da liberdade.

5.9.5. Ressalte-se, ainda, que a fixação do **regime inicial semiaberto** reforça a desnecessidade de segregação cautelar imediata, na medida em que revela juízo de proporcionalidade incompatível com a imposição de prisão preventiva automática ou simbólica.

5.9.6. Diante desse contexto, **asseguro ao réu o direito de recorrer em liberdade**, sem prejuízo de eventual reavaliação da medida por juízo competente, caso sobrevenham fatos novos que, de forma concreta e motivada, recomendem a adoção de providências cautelares nos termos da legislação processual penal.

5.10. DOS EFEITOS ESPECÍFICOS DA CONDENAÇÃO

5.10.1. Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo (artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal)

5.10.1.1. A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no artigo 92 do Código Penal, constitui **efeito específico da condenação**, de natureza *knowingly não automática*, exigindo **declaração expressa e fundamentação concreta**, sob pena de indevida generalização e de esvaziamento do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

5.10.1.2. Trata-se, ademais, de medida de elevada densidade institucional, pois repercute diretamente sobre a **legitimidade do exercício de funções públicas**, afetando, em especial quando incidente sobre agente político, a confiança coletiva na Administração e a integridade do mandato representativo.

5.10.1.3. No plano normativo, o artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal autoriza a decretação da perda do cargo/mandato quando aplicada pena privativa de liberdade **igual ou superior a 1 (um) ano**, em crimes praticados com **abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**.

5.10.1.4. **No caso**, tais pressupostos se acham plenamente configurados: **(1)** a pena definitiva fixada é de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, superando com larga margem o patamar legal; e **(2)** a infração foi cometida por agente público no desempenho da função, com inequívoco **desvio finalístico do poder estatal**.

5.10.1.5. E aqui reside o ponto central da fundamentação concreta: o delito não se limitou a uma irregularidade periférica, mas consistiu em verdadeiro **uso instrumental do poder decisório** — típico do cargo de Prefeito — para **solicitar vantagem indevida** em contexto de contratação pública, com posterior mobilização da máquina administrativa em continuidade fática (procedimento de inexigibilidade e formalização contratual), evidenciando que a função pública foi convertida em **meio de barganha privada**.

5.10.1.6. Em outras palavras, o ilícito não foi apenas “*cometido por*” agente público, mas praticado **em razão e por causa do cargo**, com inequívoca violação dos deveres de **probidade, impessoalidade e lealdade institucional** que conformam o exercício republicano da função.

5.10.1.7. Nessa perspectiva, a decretação do efeito específico não se justifica como simples “*plus*” sancionatório, mas como consequência jurídica **necessária à proteção do interesse público**, pois a permanência (ou eventual retorno) do condenado ao exercício de funções públicas, após condenação por corrupção passiva qualificada, **colide com o mínimo ético** exigível do exercício da Administração e com a confiança pública que sustenta o regime representativo.

5.10.1.8. A medida, portanto, atende a um juízo de **adequação e proporcionalidade**: é adequada porque neutraliza o risco institucional inerente à reiteração do abuso; é necessária porque sanções penais ordinárias, isoladamente, não esgotam a proteção da probidade quando o crime é cometido como desdobramento do poder funcional; e é proporcional em sentido estrito porque se ancora em circunstâncias concretas do caso, sem automatismo.

5.10.1.9. Por fim, assinalo, para completa coerência sistêmica, que a execução material desse efeito específico **subordina-se a momento processual próprio**, observadas as regras de formação da coisa julgada e de comunicação aos órgãos competentes, evitando-se qualquer antecipação indevida de consequências político-administrativas. Ainda assim, no plano do juízo condenatório, a **declaração do efeito** mostra-se juridicamente amparada e institucionalmente imprescindível.

5.10.1.10. Diante disso, **declaro** como efeito específico da condenação, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal, a **perda do cargo, função pública ou mandato eletivo**

eventualmente ocupado pelo réu **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** à época do cumprimento da decisão, por manifesta incompatibilidade entre o exercício de função pública e a prática delitiva reconhecida nestes autos.

5.11. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.11.1. Após o trânsito em julgado, determino a expedição da guia de cumprimento de pena definitiva, a inclusão do nome do réu no rol dos culpados, a remessa do boletim individual ao órgão competente e a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia ministerial**, para **CONDENAR o réu ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** pela prática do crime de **corrupção passiva**, previsto no **artigo 317, § 1º, do Código Penal**, porquanto demonstradas, de forma segura e suficiente, a **materialidade**, a **autoria**, o **dolo específico** e o **nexo funcional** entre a solicitação da vantagem indevida e o exercício do cargo público, bem como a prática de atos de ofício em consequência dessa solicitação, **IMPUTANDO-LHE UMA PENA DEFINITIVA de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 206 (duzentos e seis) dias-multa**, o que faço na forma do disposto no artigo 387 do Código de Processo Penal, do artigo 12 da Lei nº 8.038/1990, e dos artigos 240 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

É como VOTO.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator